



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.906249/2020-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-003.228 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.228 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906249/2020-81

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 23466.81219.100417.1.7.038044 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2016** (01.01.2015 a 31.12.2015), no valor de **R\$ 48.292.360,61** (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 35/43), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 58.397.212,08** (cinquenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e doze reais e oito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 58.156.565,11** (cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações no seguinte PER/DCOMP: 36749.71605.201217.1.3.03-1309. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.292.108,18	56.104.103,90	0,00	0,00	0,00	58.397.212,08
CONFIRMADAS	0,00	2.171.542,18	55.985.002,93	0,00	0,00	0,00	58.156.545,11

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 48.292.360,61** Valor ECF: R\$ 48.292.360,61
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 58.397.212,08
CSLL devida: R\$ 10.104.881,47
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 48.081.713,64**

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33469.41418.100417.1.7.03-2553.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
36749.71605.201217.1.3.03-1309

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) na planilha anexa se acham relacionadas as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma delas, com o que fica demonstrado assim que o mês da retenção informado pela Impugnante no PER/DCOMP está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB;
- (ii) em relação aos pagamentos não confirmados, esses foram realizados através de denúncia espontânea (PA 10480720274/2016-92 e 10480722623/2017-91, anexas), os quais foram acatados administrativamente pelo Fisco.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de abril de 2022, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de n.º 109-011.137 (e-fls. 326/332), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com o quadro de folhas 039 a 040, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 285.687,85, relativo a CSRF de diversas fontes pagadoras;

- (ii) considerando as informações prestadas em DIRF, foi constatado apenas uma diferença não confirmada de R\$ 96,85 nas retenções referentes à fonte pagadora de CNPJ n.º 19.661.005/0001-93;
- (iii) as retenções que remanesceram como não confirmadas referem-se a casos em que não há na DIRF dados coincidentes e concomitantes com os do PER/DCOMP em relação ao CNPJ da fonte pagadora, ao código da receita e ao valor da retenção;
- (iv) o documento trazido pela Contribuinte (planilha - fls. 044 a 092) não atende aos critérios aqui expostos e não podem ser aceitos para confirmar as retenções não encontradas em DIRF;
- (v) argumenta a Contribuinte que o valor não confirmado de R\$ 119.100,96 refere-se a recolhimentos das estimativas de janeiro, setembro e novembro de 2015, efetuados fora do prazo, mas considerados por ela como espontâneos e cita os processos n.ºs 10480.720274/2016-92 e 10480.722623/2017-91, os quais confirmariam a sua alegação;
- (vi) a somatória dos valores considerados “Extinto – Revisão de Lançamento” (R\$ 117.817,06 + R\$ 338,70 + R\$ 945,20) é R\$ 119.100,96, o qual pode ser confirmado a título de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2015;
- (vii) considerando as parcelas de composição do direito creditório confirmadas neste voto, foi possível reconhecer o crédito adicional de R\$ 119.197,81.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente planilhas não se prestam ao objetivo de comprovar o tributo que a fonte pagadora estava obrigada a reter, sendo imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, as receitas e os tributos a recuperar.

RETENÇÕES NA FONTE. INCLUSÃO DAS RECEITAS NA APURAÇÃO DA CSLL.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da CSRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL.

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS NÃO CONSIDERADAS.

Tendo sido verificada a existência de estimativa de CSLL recolhida e inicialmente não confirmada, cabe a confirmação da mesma como parcela de composição do saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 24/04/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 109-011.137, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 335), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 339/347), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a interpretação restritiva dos membros da 1ª Turma/DRJ09 de Julgamento em relação à Súmula n. 143 do CARF é inaceitável, uma vez que inova em restrição e contraria o próprio espírito da súmula;
- (ii) a Recorrente apresentou planilha detalhada, relacionando as notas fiscais e data de recolhimento de cada uma delas, demonstrando assim que o mês da retenção informado no PER/DCOMP, está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB. Porém, a Receita requer provas de difícil produção, vez que o repasse do tributo deve ser feito pelo cliente e não pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **24/04/2023** (e-fl. 335), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/05/2023** (e-fl. 338), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2016** (01.01.2015 a 31.12.2015), no valor de **R\$ 48.292.360,61** (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), resultante de antecipações a título de retenções e pagamentos.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 35/43), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 121.546,01 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo) e os pagamentos na importância de R\$ 119.100,96 (cento e dezenove mil, cem reais e noventa e seis centavos) “*não restaram confirmados*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.357.038/0001-18	6147	384.794,20	374.611,32	10.182,97	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.369.857/0001-28	6190	6.291,91	6.273,95	17,96	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
02.016.507/0001-69	6147	24.623,42	24.603,03	20,39	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
02.341.467/0019-07	6147	3.573,92	664,84	2.879,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
04.055.033/0001-70	6147	36.462,24	167,31	36.324,93	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
05.888.787/0005-55	5952	2.214,22	0,00	2.214,22	Retenção na fonte não comprovada
05.914.850/0001-06	6147	75.972,07	69.562,82	6.279,25	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
05.965.549/0001-09	6147	4.891,73	0,00	4.891,73	Retenção na fonte não comprovada
06.840.748/0001-89	6147	430.035,18	388.221,54	43.813,64	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
07.063.713/0001-43	5952	128,32	64,16	64,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.656.452/0001-80	5952	668,00	334,00	334,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.652.929/0004-92	5952	11.412,06	9.494,41	1.917,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
11.646.979/0001-07	5952	1.184,20	0,00	1.184,20	Retenção na fonte não comprovada
11.646.760/0001-97	5952	1.184,20	0,00	1.184,20	Retenção na fonte não comprovada
11.646.785/0001-90	5952	1.184,20	0,00	1.184,20	Retenção na fonte não comprovada
11.646.811/0001-80	5952	1.065,30	0,00	1.065,30	Retenção na fonte não comprovada
11.646.832/0001-04	5952	1.184,20	0,00	1.184,20	Retenção na fonte não comprovada
11.647.008/0001-90	5952	1.450,50	0,00	1.450,50	Retenção na fonte não comprovada
11.647.029/0001-42	5952	1.450,50	0,00	1.450,50	Retenção na fonte não comprovada
12.272.084/0001-00	6147	401.523,51	400.510,15	1.013,36	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
12.601.925/0001-92	5952	51,35	0,00	51,35	Retenção na fonte não comprovada
14.025.911/0002-37	5952	2.725,08	2.507,42	217,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.880.985/0001-00	6147	394,54	3,48	391,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.880.985/0001-45	6147	231,98	1,48	230,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.881.005/0001-93	6147	183,35	86,50	96,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
25.533.535/0002-30	5952	1.917,96	0,00	1.917,96	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1123-33	6190	4.462,25	4.478,06	14,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		1.401.270,48	1.279.724,47	121.546,01	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.171.562,18

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compensar o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2015	11/12/2015	769.462,72	0,00	81.716,94	851.179,66	769.462,72	651.045,66	117.817,06	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/11/2015	03/04/2017	6.494,52	0,00	1.115,96	7.600,50	6.494,52	5.539,32	946,20	Valor do DARF suficiente para quitar débito de estimativa
2484	30/09/2015	03/04/2017	2.381,22	0,00	458,78	2.820,00	2.381,22	2.022,52	338,70	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							778.308,46	659.207,50	119.100,96	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 55.985.002,93

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de R\$ 96,85 (noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), bem como o **pagamento das estimativas** na importância de R\$ 119.100,96 (cento e dezenove mil, cem reais e noventa e seis centavos), totalizando a quantia de **R\$ 119.197,81** (cento e dezenove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“13. Inicialmente, considerando as informações prestadas em DIRF, **foi constatado apenas uma diferença não confirmada de R\$ 96,85 nas retenções** referentes à fonte pagadora de CNPJ nº 19.661.005/0001-93, conforme abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	DIRF Valor	Acórdão	
						Valor Confirmado	Valor não Confirmado
19.661.005/0001-93	6147	163,35	66,50	96,85	163,35	96,85	-

14. Ressalte-se que as **retenções que remanesceram** como não confirmadas referem-se a casos em que **não há na DIRF dados coincidentes** e concomitantes **com os do PER/DCOMP** em relação ao CNPJ da fonte pagadora, ao código da receita e ao valor da retenção.

15. Com relação **à planilha de folhas 044 a 092**, esta **não se enquadra na previsão do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985**, reproduzido no art. 943, § 2º do RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

[...]

9. Com isso, conclui-se que na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, **é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço** (emissão de nota fiscal), **a escrituração contábil dos fatos** (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva **comprovação do valor recebido** (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

[...]

17. Argumenta a contribuinte que o **valor não confirmado de R\$ 119.100,96** refere-se a **recolhimentos das estimativas** de janeiro, setembro e novembro de 2015, efetuados fora do prazo, mas considerados por ela como espontâneos e cita os processos nºs 10480.720274/2016-92 e 10480.722623/2017-91, os quais confirmariam a sua alegação.

18. Consulta aos sistemas da RFB mostraram que **a referida diferença foi extinta**:

[...]

19. A somatória dos valores considerados “Extinto – Revisão De Lançamento” (R\$ 117.817,06 + R\$ 338,70 + R\$ 945,20) **é R\$ 119.100,96**, o qual **pode ser confirmado** a título de **estimativas de CSLL** do ano-calendário de 2015.” (e-fls. 328/329 e 331/332, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas no Acórdão recorrido – no importe de R\$ 121.449,16 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “*as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma delas, em planilha, com o que fica demonstrado assim que o mês da retenção informado pela CHESF na PER/DCOMP, está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB, ficou demonstrado de forma inequívoca que houve o pagamento do serviço prestado, com a retenção na fonte*”.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a conseqüente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“9. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

10. No presente caso, vejo que o litígio se refere à não confirmação de parcelas de composição do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL.

Da CSRF não Confirmada

11. De acordo com o quadro de folhas 039 a 040, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 285.687,85, relativo a CSRF de diversas fontes pagadoras.

12. Em sua defesa, a empresa argumenta que juntou uma planilha onde se encontram relacionadas as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma, com o que ficaria demonstrado que o mês da retenção informado pela CHESF na PER/DCOMP está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB.

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

13. Inicialmente, considerando as informações prestadas em DIRF, foi constatado apenas uma diferença não confirmada de R\$ 96,85 nas retenções referentes à fonte pagadora de CNPJ n.º 19.661.005/0001-93, conforme abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	DIRF Valor	Acórdão	
						Valor Confirmado	Valor não Confirmado
19.661.005/0001-93	6147	163,35	66,50	96,85	163,35	96,85	-

14. Ressalte-se que as retenções que remanesceram como não confirmadas referem-se a casos em que não há na DIRF dados coincidentes e concomitantes com os do PER/DCOMP em relação ao CNPJ da fonte pagadora, ao código da receita e ao valor da retenção.

15. Com relação à planilha de folhas 044 a 092, esta não se enquadra na previsão do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, reproduzido no art. 943, § 2º do RIR de 1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (grifou-se.)

16. Apesar disso, este julgador é obrigado a seguir as súmulas vinculantes do CARF, que no presente caso corresponde à de n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

2. Assim, usando a lente da referida súmula, a contribuinte pode comprovar as retenções por um conjunto de documentos que demonstre de forma inequívoca que houve o pagamento do serviço prestado, com a retenção na fonte.

3. Entretanto, o seguimento da citada súmula não pode dar-se de forma isolada, devendo ser observadas situações que envolvem, entre outras, a certeza e a liquidez do direito creditório e de sua composição, que são as condições básicas para a utilização do crédito pleiteado na extinção de débitos tributários, conforme determina o art. 170 da Lei n.º 5.172/66, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

4. Ou seja, mesmo que as retenções sejam comprovadas, isto não quer dizer que a interessada tenha direito à dedução da CSRF.

5. Neste ponto, cabe mencionar o art. 57 da Lei n.º 8.981/1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

6. Assim, por força da referida norma, as regras para a apuração da CSLL, incluindo a dedução de retenções, são as mesmas aplicadas ao IRPJ.

7. Dessa forma, os documentos que almejam substituir o comprovante previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a meu ver, devem respeitar suas próprias regras de validade e se revestir de uma credibilidade mínima.

8. Nesse sentido, ressalto ainda o que prevê o art. 967 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Seção VIII

Da prova

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

9. Com isso, conclui-se que na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

10. Esse entendimento está em linha com o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê abaixo:

“Acórdão nº 1002-001.152, sessão de 02/04/2020

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada”.

“Acórdão nº 1003-001.152, sessão de 07/11/2019

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTOS. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF sobre pagamento de pessoa jurídica à cooperativa pelos serviços prestados pelos médicos cooperados pode ser efetuada por outros meios documentais, dentre os quais as notas fiscais e faturas, bem como o extrato bancário que comprova o recebimento líquido das retenções. Para fins de aproveitamento do crédito para fins de compensação, há que se comprovar que o rendimento relativo às retenções foi oferecido à tributação". (grifou-se)

11. Por fim, ressalte-se também que a documentação mencionada serve também para verificar se as retenções questionadas atendem ao que preveem o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 80:

Lei nº 9.430/1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

1202-00.459, 1103-00.268, 1802-00.495, 1103-00.194, 105-17.403 e 101-96.819.

12. Ou seja, o documento trazido pela contribuinte (planilha -fls. 044 a 092) não atende aos critérios aqui expostos e não podem ser aceitos para confirmar as retenções não encontradas em DIRF.

Dos Recolhimentos

17. Argumenta a contribuinte que o valor não confirmado de R\$ 119.100,96 refere-se a recolhimentos das estimativas de janeiro, setembro e novembro de 2015, efetuados fora do prazo, mas considerados por ela como espontâneos e cita os processos nºs 10480.720274/2016-92 e 10480.722623/2017-91, os quais confirmariam a sua alegação.

18. Consulta aos sistemas da RFB mostraram que a referida diferença foi extinta:

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10480-720.274/2016-92	33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO				
Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência				
ENCERRADO	10/02/2016					
Inf. Gerais	Inf. Processo	CT				
Questionamento	Valor Calculado					
Informações do(s) CT original(is)						
Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da
2484-01	01/2015	MENSAL	REAL / BRASIL	27/02/2015	117.817,06	
<p> <input type="button" value="Detalhar Componentes"/> <input type="button" value="Alocação"/> <input type="button" value="Inf. Compl."/> </p> <p> * Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional • Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes trat </p>						
Componentes do processo			Principal /	%		
Extinções / Eventos / Saldo			(Valor Referencial)	Multa	Situação do Saldo	
Extinto - Revisão De Lançamento			117.817,06			

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10480-722.623/2017-91	33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO				
Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência				
ENCERRADO	07/06/2017					
Inf. Gerais	Inf. Processo	CT				
Questionamento	Valor Calculado					
Informações do(s) CT original(is)						
Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da
2484-01	09/2015	MENSAL	REAL / BRASIL	30/10/2015	338,70	
2484-01	11/2015	MENSAL	REAL / BRASIL	30/12/2015	945,20	
<p> <input type="button" value="Detalhar Componentes"/> <input type="button" value="Alocação"/> <input type="button" value="Inf. Compl."/> </p> <p> * Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional • Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes trat </p>						
Componentes do processo			Principal /	%		
Extinções / Eventos / Saldo			(Valor Referencial)	Multa	Situação do Saldo	
Extinto - Revisão De Lançamento			338,70			

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10480-722.623/2017-91	33.541.368/0001-16	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO				
Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência				
ENCERRADO	07/06/2017					
Inf. Gerais	Inf. Processo	CT				
Questionamento	Valor Calculado					
Informações do(s) CT original(is)						
Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da
2484-01	09/2015	MENSAL	REAL / BRASIL	30/10/2015	338,70	
2484-01	11/2015	MENSAL	REAL / BRASIL	30/12/2015	945,20	
<p> <input type="button" value="Detalhar Componentes"/> <input type="button" value="Alocação"/> <input type="button" value="Inf. Compl."/> </p> <p> * Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo \$ Componente com regra Superveniente # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional • Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes trat </p>						
Componentes do processo			Principal /	%		
Extinções / Eventos / Saldo			(Valor Referencial)	Multa	Situação do Saldo	
Extinto - Revisão De Lançamento			945,20			

19. A somatória dos valores considerados “Extinto – Revisão De Lançamento” (R\$ 117.817,06 + R\$ 338,70 + R\$ 945,20) é R\$ 119.100,96, o qual pode ser confirmado a título de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2015.

Recálculo

20. Considerando as parcelas de composição do direito creditório confirmadas neste voto, foi possível reconhecer o crédito adicional de R\$ 119.197,81:

DESCRIÇÃO	ECF	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO	
1 BASE DE CÁLCULO DA CSLL	112.276.127,41	112.276.127,41	-	112.276.127,41
2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	10.104.851,47	10.104.851,47	-	10.104.851,47
4 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	10.104.851,47	10.104.851,47	-	10.104.851,47
5 DEDUÇÕES				
16 (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	276.933,18	2.171.562,18	96,85	2.171.659,03
17 (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	9.249,44			
19 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	58.111.029,46	55.985.002,93	119.100,96	56.104.103,89
21 CSLL A PAGAR	- 48.292.360,61	- 48.051.713,64	- 119.197,81	- 48.170.911,45

Conclusão

21. Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 119.197,81, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, das compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMPs relativos a este processo.

22. É o meu voto.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

